RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. Relatório

Cuida a presente, de resposta aos pedidos de Impugnação enviados pelas empresas GE HealthCare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ nº 00.029.372/0002-21 e Imx Industria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 51.577.256/0001-05, em face do edital de Licitação nº. 57/2025, Processo Licitatório nº 96/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº. 54/2025, que tem por objeto aquisição de equipamentos/aparelhos de ultrassom, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Silveirânia-MG.

2. Da Tempestividade.

O art. 164 da Lei nº 14.133/21, assim dispõe:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
>
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que a data de abertura e julgamento do certame está designada para o dia 02 de dezembro de 2025 e que as impugnantes apresentaram suas razões de impugnação no dia 26/11/2025, as mesmas se mostram tempestivas.

3. Dos argumentos apresentados

GE HealthCare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda: alega que o valor estimado para o item 02 – equipamento de ultrassonografia multiprofissional está demasiadamente aquém dos valores praticados no mercado e da realidade atual, levando em consideração que se trata de equipamentos com configurações avançadas, dois anos de garantia e, ainda, aquisição de diversos acessórios extras.

Que o edital exige plataforma de processamento avançado com recursos de inteligência artificial para análise, medição e emissão de laudos automatizados e Elastografia quantitativa por ondas de cisalhamento, com avaliação precisa da rigidez tecidual e alta sensibilidade. Entretanto, o valor previsto no certame é significativamente inferior ao necessário para aquisição de um equipamento que incorpore essas tecnologias solicitadas.

Sugeriu que seja alterada a descrição para:

- Plataforma de processamento avançado com recursos de medidas automáticas.
- Elastografia por compressão.

Imx Industria e Comércio Ltda: alega que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e consequentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

Solicita a alteração do monitor do aparelho de ultrassonografia de 13" para 12", tendo em vista que o aparelho a ser ofertado pela impugnante possui monitor auxiliar sensível ao toque de 12,1", com alta sensibilidade e ângulo ajustável de 0° a 15°.

Alega por fim que a proposta de alteração para tamanho mínimo de 12" visa ampliar a competitividade do certame, possibilitando que diferentes fabricantes apresentem configurações compatíveis com seus portfólios, sem comprometer a isonomia entre os participantes.

4. Dos Fundamentos

Em que pese os argumentos apresentados pelas empresas impugnantes os mesmos não devem prosperar.

Em relação as alegações da empresa GE HealthCare, temos que foi realizada pesquisa de mercado com fornecedores do ramo pertinente combinada com pesquisa através de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal (painel de pesquisa de preços - compras.gov), com pesquisa em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo e com contratações similares feitas pela Administração Pública, cujos orçamentos foram suficientes e adequados para formação do valor de referência de acordo com a descrição que atenda às necessidades da secretaria demandante. Tal procedimento está em plena conformidade com a legislação e respeita as boas práticas de planejamento da contratação.

Além disso, a solicitação de plataforma com recursos de inteligência artificial é fundamental para o processo, já que viabiliza a otimização da rotina diária do médico, reduzindo o tempo necessário para análise de determinas estruturas anatômicas. A tecnologia embarcada possibilita a geração automática de laudos com apenas um clique, aumentando a eficiência e a produtividade.

Em relação a alteração da elastografia de onda de cisalhamento por de compressão, não se mostra adequada uma vez que são distintas, tanto em relação a análise quantitativa permitida pela onda de cisalhamento, como pela relação operador dependente que existe no modelo por compressão. Além disso, as tecnologias de elastografia por compressão e por cisalhamento têm propósitos distintos. A elastografia por cisalhamento é a mais comumente utilizada, especialmente para a avaliação do fígado, sendo a única capaz de fornecer resultados precisos e confiáveis para a análise hepatológica.

Dessa forma, as especificações constantes do edital mostram-se coerentes com as necessidades técnicas da Secretaria demandante e foram consideradas na pesquisa de mercado realizada.

A exequibilidade das propostas somente pode ser aferida após a realização do certame, quando forem apresentadas ofertas concretas pelos

licitantes. Assim, não há como declarar inexequível um item apenas com base na estimativa de preços.

Se o preço realmente estiver fora do preço de mercado como alegado pela impugnante, o item provavelmente restará deserto.

Cabe a Administração, o dever de resguardar de todas as formas, para que a execução do objeto se conclua. Toda esta verificação perpassa pela análise jurídica, fiscal, econômica financeira e técnica, sendo que isto foi realizado pelo Município, prevendo no edital todas as condições para execução do objeto contratual.

Contudo, a Administração age diante de exigências legais e não cabe ao Poder Público a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial, nem tão pouco, a recusa da proposta mais vantajosa.

Portanto, não se pode declarar preço inexequível, sem o certame ter sido realizado, pois não é da alçada do Município fazer este juízo de valor.

Já em relação aos argumentos apresentados pela empresa Imx Indústria e Comércio Ltda, temos que já foi realizada uma alteração do monitor de 15" para 13", que aumentou o universo de fornecedores e da maneira que se encontra atende plenamente as necessidades da secretaria demandante.

Nova retificação neste momento não se mostra adequada nem eficiente, sobretudo considerando que o certame já foi suspenso anteriormente e teve seu prazo posteriormente reaberto, o que já ocasionou atraso significativo no cronograma inicialmente previsto pela Administração.

A realização de nova alteração no edital implicaria em mais uma interrupção do procedimento, exigindo republicação, reabertura de prazos e reprogramação de atividades internas, comprometendo a continuidade do serviço público e gerando risco de atraso na implementação das ações planejadas pela Secretaria demandante.

Importa destacar que o procedimento licitatório deve observar o princípio da eficiência, que impõe à Administração Pública a adoção de decisões céleres, proporcionais e orientadas à satisfação do interesse coletivo.

Assim, promover nova retificação que, além de não ser tecnicamente necessária, acarretaria apenas protelação indevida do certame, afrontaria os

princípios da razoabilidade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, é imprescindível ressaltar que o interesse público deve prevalecer sobre interesses particulares dos licitantes, especialmente quando as modificações pleiteadas não se relacionam diretamente com a finalidade do objeto ou com a garantia da adequada execução contratual. A Administração não pode subordinar o andamento regular da licitação a ajustes não essenciais, sob pena de comprometer a efetividade da política pública envolvida e de frustrar a necessidade urgente que motivou a contratação.

Diante disso, revela-se plenamente justificável a manutenção do edital tal como se encontra, assegurando-se a continuidade do procedimento e o atendimento tempestivo da demanda.

Destarte, realizando um juízo administrativo de adequação, necessidade e proporcionalidade, não vislumbrou o Município de Silveirânia, para o Pregão em tela, a necessidade das alterações indicadas pelas impugnantes e nem de outras pertinentes ao objeto do certame além daquelas já relacionados no edital, estabelecendo-se como requisito apenas o que tem pertinência com a garantia do cumprimento do contrato objeto da presente licitação.

5. Da Decisão

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer das impugnações apresentadas pelas empresas GE HealthCare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ nº 00.029.372/0002-21 e Imx Industria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 51.577.256/0001-05, por serem próprias e tempestivas, para no mérito indeferi-las, mantendo todos os termos e condições estabelecidos no Edital de Licitação e seus anexos.

Silveirânia, 1° de dezembro de 2025.

Thiago Ferreira Rocha
Pregoeiro